



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 327/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/5/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002169/2000 AI Nº 1/200008598

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E  
USINA MANOEL COSTA FILHO

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Equívoco no cálculo da multa pela autoridade lançadora. *Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recursos oficial e voluntário não providos, por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração, que a empresa identificada, sob regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher seu ICMS diário, relativo ao período de 20 a 24 de julho de 1999, no valor total de R\$ 19.658,03 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Foram dados como infringidos os artigos 873, II, do Decreto 24.569/97 comb. c / Instrução Normativa 063/95, com proposição da penalidade do artigo 878, inc. I, letra “d”, do mesmo Decreto.

O feito é confirmado nas informações complementares de fls. 3.

Em defesa tempestiva, a empresa atuada argüi a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei n.º 12.670/96, como do art. 878, inc. I, letra "b", do Decreto n.º 24.569/97, pelo que pretende a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar. No mérito, alega não haver sonegado o imposto exigido no auto de infração, uma vez, segundo suas palavras, contabilizara todas as suas operações, alegando, inclusive, que os valores apresentados pelo atuante não correspondem aos lançados em sua contabilidade.

Verificando a ocorrência de erro por parte do atuante, quando do cálculo da multa aplicável, o ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Na peça recursal, a empresa utiliza os mesmos argumentos apresentados na defesa, e solicita a nulidade do processo ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

Às fls. 31, essa Colenda Câmara de Julgamento resolveu por converter o curso do processo em diligência, no sentido de trazer aos autos a planilha de recolhimento diário do imposto, cuja cópia foi anexada às fls. 35.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Reclama a peça inaugural a falta de recolhimento diário do ICMS apurado sob Regime Especial de Fiscalização e Controle, relativo ao período de 20 a 24 de julho do ano de 2.000.

Verificando o equívoco cometido pelo atuante, quando da indicação da multa aplicável ao presente caso, a ilustre julgadora de primeira instância concluiu pela parcial procedência da autuação. É que no momento do lançamento, o fiscal atuante indicou a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, quando o correto seria apenas 50% (cinquenta por cento)

desse valor, consoante ensinamento do art. 878, inc. I, letra "d", do Decreto n.º 24.569/97.

Tanto na defesa como no recurso, a empresa argüi a inconstitucionalidade do lançamento, pretendendo, assim, a nulidade do auto de infração. No mérito, alega haver contabilizado todas as suas operações, não havendo, portanto, qualquer sonegação de imposto. Diz, ainda, que os valores apresentados pela fiscalização não correspondem com a realidade dos seus lançamentos contábeis.

No que se refere a nulidade pretendida pela recorrente sob a arguição de inconstitucionalidade da norma aplicável ao presente caso, é patente nesse Conselho o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é privativa do órgão judiciário, porquanto, no Brasil adota-se o sistema de jurisdição única, padecendo o órgão administrativo da necessária competência para tal mister.

Quanto à alegação de que os valores apresentados pelo autuante não correspondem com os dados de sua contabilidade, é de se esclarecer que a empresa recorrente, em nenhum momento que compareceu aos autos, demonstrou qualquer dado ou indicação que pudesse por em dúvida o lançamento consignado no auto de infração.

Como se vê, mais uma vez padece a intenção da querelante em não fazer valer o lançamento, ademais diante da planilha anexada às fls. 35, que discrimina, com clarividência, os valores de ICMS apurados e não recolhidos nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de julho de 2.000, cujo somatório corresponde à importância de R\$19.658,03 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Por todo o exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, votar no sentido de que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para o fim de que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

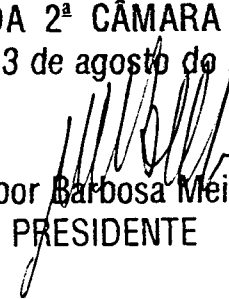
É o voto.


## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e USINA MANOEL COSTA FILHO S.A.,

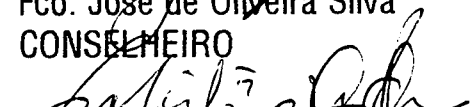
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Cons. Benoni Vieira da Silva.

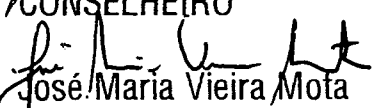
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto do ano 2.001.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

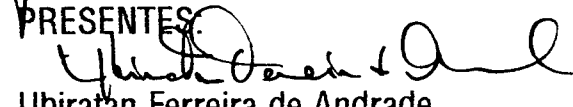
  
Eliane Mª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

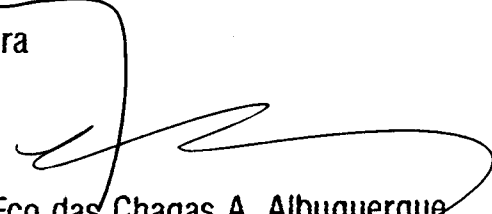
  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

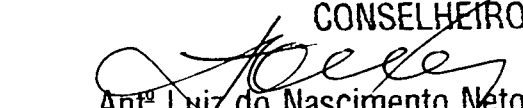
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antª Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO